



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.915 - MG (2018/0102077-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ELIANA MARCIA TELLES CAMPOS
ADVOGADOS : NYASE MAGALHÃES GANEM - MG065314
LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO E OUTRO(S) -
MG106027
JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH - MG151996
LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS - MG156037
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S) - MG034939

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE ATO OU LEI DE EFEITO CONCRETO SUPRIMINDO A VANTAGEM. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. A jurisprudência do STJ é sentido de que, em se tratando de ato omissivo, como o não pagamento de vantagem pecuniária assegurada por lei, não havendo negativa expressa da administração pública, incongruente prescrição de fundo de direito, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante a Súmula 85/STJ, *in verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação".

2. A prescrição de fundo de direito configura-se quando há expressa manifestação da Administração Pública rejeitando ou negando o pedido ou em casos de existência de lei ou ato normativo de efeitos concretos que suprime direito ou vantagem, situação em que a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito, conforme teor do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Inexistindo negativa expressa do direito pleiteado, afasta-se a prescrição de fundo de direito, no caso.

3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de março de 2020(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.915 - MG (2018/0102077-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ELIANA MARCIA TELLES CAMPOS**
ADVOGADOS : **NYASE MAGALHÃES GANEM - MG065314**
 LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO E OUTRO(S) -
 MG106027
 JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH - MG151996
 LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS - MG156037
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S) - MG034939**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO – MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SERVIDOR PÚBLICO – PRETENSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 7.169/1996 PARA FINS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA – DESCONSIDERAÇÃO DO PERÍODO LABORADO ANTES DA OPÇÃO PELO REGIME JURÍDICO - ATO DE EFEITOS CONCRETOS – AÇÃO AJUIZADA APÓS CINCO ANOS CONTADOS DA PRIMEIRA PROGRESSÃO – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO – RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

. Considerada a redação do art. 96, da Lei n. 7.169/96, tem-se por plenamente configurado o direito à progressão horizontal daqueles professores já ocupantes de cargo público efetivo e integrantes da carreira, a depender da avaliação de desempenho até o sexto mês contados do cumprimento do prazo de que trata o inciso II, do art. 91. A partir de então, inerte o Município, a progressão ocorreria de forma automática.

. Na medida em que o Município de Belo Horizonte concedeu à autora a progressão funcional automática somente na data de 28/06/2000, desconsiderando a Administração Pública, mediante ato de efeitos concretos, o período laborado anteriormente à opção pelo regime jurídico instituído pela Lei nº 7.169/1996, começou a correr a partir de então o prazo prescricional quinquenal disciplinado no Decreto nº 20.910/1932 para vindicar o direito tido por violado.

. Resta caracterizada a prescrição da pretensão aviada, eis que escoado prazo superior a cinco anos entre a data do ato impugnado (27/06/2000) e a data do ajuizamento da presente ação (09/11/2015).

. Recurso de apelação não provido.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 477-480.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.915 - MG (2018/0102077-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.1.2020.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, melhor sorte assiste à parte insurgente.

A Corte *a quo* consignou:

Da análise da documentação coligida ao feito (doc.4) vislumbra-se que a autora ingressou nos quadros do Município de Belo Horizonte na data de 10/04/1995, para o exercício da função de professora municipal, no regime estatutário que passou a ser regulado pela Lei n. 7.169/96.

Sustenta a postulante, assim, que o tempo de serviço laborado até a vigência do novo regime jurídico há de ser considerado para os fins da progressão funcional prevista em seu art. 96, razão pela qual se mostraria equivocado o ato administrativo de deferimento do nível vindicado perpetrado somente em 28/06/2000, eis que fazia jus à referida benesse desde 28/02/1997, quando implementados os requisitos legais.

De fato, considerada a cristalina redação do art. 96, da Lei 7.169/96, tem-se por plenamente configurado o direito à progressão horizontal daqueles professores já ocupantes de cargo público efetivo e integrantes da carreira, a depender da avaliação de desempenho até o sexto mês da vigência da lei. A partir de então, inerte o Município, a progressão ocorreria de forma automática:

(...)

E, no caso assinalado, é certo que a Administração Municipal restou omissa quanto à implementação da progressão sob espeque, a partir do sexto mês da vigência da referida lei.

Isso porque, decorridos os seis meses a partir da vigência do regime jurídico instituído pela lei de regência, deixou a Municipalidade de deferir à autora a progressão funcional disciplinada no suprarreferido art. 96, a que faria jus, caso já detentora de vínculo efetivo.

A referida omissão, contudo, foi extirpada mediante ato comisso perpetrado na data 28/06/2000, quando foi concedida à demandante a progressão funcional “automática”, momento em que foi enquadrada no Nível 12 da carreira (doc. ordem 4, p.2).

Ao assim proceder, o Município de Belo Horizonte desconsiderou sumariamente o tempo de serviço prestado pela postulante anteriormente à opção pelo regime jurídico instituído pela Lei nº 7.169/1996, passando a partir de então a correr o prazo prescricional quinquenal disciplinado no Decreto nº 20.910/1932.

Com efeito, não se descarta que foi a tese autoral erigida sobre o argumento de que o direito vindicado não se vê atingido pela prescrição, no que tange às parcelas recebidas no quinquênio anterior à propositura da ação, por se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidar de relação de trato sucessivo, nos moldes do art. 3º, do referido Decreto n. 20.910/32.

Também não se descarta do uníssimo posicionamento jurisprudencial – do qual comungo – no sentido de que, inexistindo a negativa da Administração Pública quanto ao direito reclamado, não ocorre a prescrição de fundo do direito, v.g.:

(...)

Ocorre que, na situação fática “sub judice”, existiu por parte da Administração Municipal ato comissivo desencadeador do prazo prescricional quinquenal incidente na espécie.

Ora, em verdade, no caso concreto, impugna a autora a tardia progressão funcional concretamente concedida somente na data de 28/06/2000, não se tratando, assim, de ato omissivo renovável mensalmente.

Repito. Na medida em que o Município de Belo Horizonte concedeu à autora a progressão funcional automática somente na data de 28/06/2000, desconsiderou a Administração Pública, mediante ato de efeitos concretos, o período laborado anteriormente à opção pelo regime jurídico estatutário.

Nessa toada, a partir de 28/06/2000 teve início o prazo prescricional quinquenal, o qual restou concretizado em 28/06/2005, portanto.

Em sendo assim, tenho por prescrita a pretensão aviada, eis que escoado prazo superior a cinco anos entre a data do ato impugnado (28/06/2000) e a data do ajuizamento da presente ação (09/11/2015), “ex vi” do art. 189, do Código Civil.

Corroborando o entendimento ora exposto, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Em caso idêntico ao dos autos, o STJ decidiu em sentido contrário:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Nas ações em que se discute progressão funcional, se inexistente recusa formal da administração na implementação do direito, tem-se relação de trato sucessivo. Assim, a prescrição atingirá apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento.

Incidência da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Na hipótese, pretende a autora lhe seja concedida progressão por mérito em um nível da carreira, por força do art. 96 da Lei Municipal n. 7.169/1996, que autorizaria, para a obtenção da vantagem, o cômputo de período trabalhado antes de sua vigência.

3. A concessão de progressão automática posterior não configura recusa do direito vindicado, e muito menos se reveste da formalidade necessária para ato dessa natureza. Revela, na verdade, omissão administrativa com respeito à vantagem pretendida pela servidora pública.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1753882/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019)

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado se percebe que a recorrente fazia jus à progressão. A pretensão ao recebimento dos valores correspondentes, porém, foi considerada prescrita, porquanto realizada uma progressão automática em 28/6/2000.

Contudo, segundo o entendimento do STJ, nas ações em que se discute progressão funcional, se inexistente recusa formal da administração na implementação do direito, aplica-se a orientação da Súmula 85/STJ, pois se tem relação de trato sucessivo. Assim, a prescrição atingirá apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração em reconhecer ou implementar o direito, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes: AgInt no AREsp. 851.889/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19.5.2016 ; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp. 599.050/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2015.

2. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.209.292/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 9/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva. Desse modo a prescrição apenas alcança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.657.388/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 30/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ.

1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ. Precedente: AgInt no REsp 1.620.147/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5/12/2016.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.007.514/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017)

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para afastar a prescrição de fundo de direito e determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0102077-3

**REsp 1.738.915 /
MG**

Números Origem: 024102045705 10000170446041003 24102045705 61185622920158130024

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANA MARCIA TELLES CAMPOS
ADVOGADOS : NYASE MAGALHÃES GANEM - MG065314
LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - MG106027
JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH - MG151996
LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS - MG156037
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S) - MG034939

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.